



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

P
IPMAT

ATA DE REUNIAO DE TRABALHO CONCORRENCIA 01/2024

Aos quatro dias do mês de outubro do ano de 2024, se reuniram os Agentes de Contratação abaixo edificados para ANALISE DO PARECER TECNICO em anexo bem como propostas de preços dos licitantes participantes e demais documentações de habitação do licitante arrematante, e consignações em ata referente o primeiro certame.

Trata-se de Contratação de Empresa Especializada para execução de Construção de Muro de Arrimo e Reforma de Piso no Instituto de Previdência do Município de Almirante Tamandaré, com fornecimento de mão-de-obra e materiais, conforme apontado no descritivo integrante a este processo. Serão executados:

- a) Remoção de entulho existente;
- b) Escavações de valas;
- c) Aterro de valas;
- d) Execução de muro de divisa;
- e) Execução de drenagem;
- f) Execução de muro de arrimo;
- g) Remoção de piso e sanitários existentes;
- h) Recolocação de piso e sanitários;
- i) Pintura interna e externa.

Prazo de execução: 90 (noventa) dias.

Licitantes participantes

EMPRESA	CNPJ	SITUAÇÃO
HAMMER CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA	10.569.078.0001-86	EPP
MAGICON CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA	15.612.892/0001-59	EPP
MULTIPLUS TECNOLOGIA LTDA	19.657.644/0001-85	DEMAIS

Licitante Arrematante

EMPRESA	LANCE
MAGICON CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA	R\$ 235.000,00

DO PARECER TECNICO

Após ampla análise foi possível concluir que as propostas de preços inicial apresentados por todos os participantes, não atenderam na sua totalidade as exigências editalícias, conforme parecer técnico em anexo, que passamos a reproduzir abaixo:

Quanto à documentação da empresa HAMMER CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA a qual segundo tese do representante de licitante disse que a empresa teria descumprido o Edital precisamente quanto ao item 7.6 subitem "j" pela falta de assinaturas de testemunhas no documento e também descumprido o inciso "h" por não apresentar a Certidão Negativa Correccional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS e de Empresas Punidas – CNEP, a qual pode ser emitida no seguinte link: <https://certidoes.cgu.gov.br/>, em nome da empresa (CNPJ) e do sócio majoritário da empresa (CPF). Segundo este Perito quanto ao inciso "j" não há no edital exigência para que as testemunhas sejam necessariamente pertencentes à equipe exclusiva da licitante, portanto as próprias rubricas apostadas no documento bem como o recebimento pela comissão de licitações constitui às



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

testemunhas, no entanto, em relação à falta de apresentação da certidão requisitada no subitem "h" em nome da pessoa jurídica (CNPJ) e a falta da apresentação da Composição de Preços Unitários requisitada no subitem "b" demonstram o descumprimento das respectivas exigências do Edital, portanto,

Quanto à documentação da empresa MULTIPLUS TECNOLOGIA LTDA após ampla análise este Perito verificou que a licitante não atendeu o item 7.6, subitem "b" pela falta da apresentação da Composição de Preços Unitários requisitada no subitem "b" e desta maneira descumprindo a exigência do Edital, portanto,

Quanto à documentação da empresa MAGICON CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA este Perito após análise verificou que a licitante não atendeu o item 7.6, subitem "b" pela falta da apresentação do Cronograma Físico-Financeiro requisitado no subitem "b" e desta maneira descumprindo a exigência do Edital, portanto.

Por fim, também foi possível averiguar que as três licitantes não apresentaram os seguintes documentos abaixo nos termos do Edital desta licitação.


Certidão Negativa Correccional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS e de Empresas Punidas – CNEP em nome da própria empresa licitante; Composição de Preços Unitários; Cronograma Físico-Financeiro.

CONCLUSÃO FINAL

Com objetivo de dar continuidade nesta licitação, e ao mesmo tempo em busca pela economicidade processual, e pela busca do tratamento de igualdade¹ a todos os licitantes participantes desta licitação, fica deste já aberto prazo para juntadaⁱⁱ de documentos faltantes ou a serem ajustados, por meio de protocolo deste Instituído, de 10 (dez) dias corridos a contar da publicação desta ata. O não atendimento da solicitação acima combinara com a desclassificado. Nada mais havendo da-se por encerrada esta reunião de trabalho.

PELO PREGOEIRO E MEMBROS


Luiz Carlos Teixeira da Luz
Agente de Contratação - Pregoeiro


Emanuela Gomes de Siqueira
Agente de Contratação


Ernesto Antonio Rossi
Agente de Contratação

¹ TCU -Acórdão 988/2022 – Plenário

ⁱⁱ É lícita a admissão da juntada de documentos, durante as fases de classificação ou de habilitação, que venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame, sem que isso represente afronta aos princípios da isonomia e da igualdade entre as licitantes.



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

|| TCU - Acórdão 1211/2021-Plenário | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Na falta de documento relativo à fase de habilitação em pregão que consista em mera declaração do licitante sobre fato preexistente ou em simples compromisso por ele firmado, deve o pregoeiro conceder-lhe prazo razoável para o saneamento da falha, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999


PARECER TÉCNICO

Em relação às consignações da ata da abertura da licitação, temos a seguinte análise:

- a) Quanto à documentação da empresa HAMMER CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA a qual segundo tese do representante de licitante **MULTIPLUS**, disse que a empresa teria descumprido o Edital precisamente quanto ao item 7.6 subitem "j" pela falta de assinaturas de testemunhas no documento e também descumprido o inciso "h" por não apresentar a Certidão Negativa Correccional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS e de Empresas Punidas – CNEP, a qual pode ser emitida no seguinte link: <https://certidoes.cgu.gov.br/>, **em nome da empresa (CNPJ)** e do sócio majoritário da empresa (CPF). Segundo este *Perito* quanto ao inciso "j" não há no edital exigência para que as testemunhas sejam necessariamente pertencentes à equipe exclusiva da licitante, portanto as próprias rubricas apostadas no documento bem como o recebimento pela comissão de licitações constitui às testemunhas, no entanto, em relação à falta de apresentação da certidão requisitada no subitem "h" em nome da pessoa jurídica (CNPJ) e a falta da apresentação da Composição de Preços Unitários requisitada no subitem "b" demonstram o descumprimento das respectivas exigências do Edital, **portanto a Licitante HAMMER, não atendeu o edital.**
- b) Quanto à documentação da empresa MULTIPLUS TECNOLOGIA LTDA após ampla análise este *Perito* verificou que a licitante não atendeu o item 7.6, subitem "b" pela falta da apresentação da **Composição de Preços Unitários** requisitada no subitem "b" e desta maneira descumprindo a exigência do Edital, portanto, **portanto a Licitante MULTIPLUS, não atendeu o edital.**
- c) **seja declarada INABILITADA.**
- d) Quanto à documentação da empresa MAGICON CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA este *Perito* após análise verificou que a licitante não atendeu o item 7.6, subitem "b" pela falta da apresentação do **Cronograma Físico-Financeiro** requisitado no subitem "b" e desta maneira descumprindo a exigência do Edital, **portanto a Licitante MAGICON, não atendeu o edital.**

Sendo o que tínhamos para o momento e para maior clareza subscrevemo-nos.

Almirante Tamandaré/PR, 02 de outubro de 2024.

Documento assinado digitalmente

GERONIMO TEIDER ROCHA
Data: 02/10/2024 11:09:43-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br/>

GERONIMO TEIDER ROCHA
CPF 567.235.129-87 / RG 3.370.211-6 PR
Engenheiro Civil CREA-PR 81428/D

